



Processos n°: 69570992, 71449416, 71508854/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: LICITACAO

PARECER JURÍDICO N° 1967/2017 – ASSJUR

Os autos em epígrafe retornaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) com os Despachos n° 112/2017 (fls. 574) e n° 067/2017 (fls. 575) emitidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA no sentido de esclarecer a compatibilidade do Atestado questionado no recurso interposto pela empresa Motavi Demolições e Terraplenagem LTDA – ME com o objeto licitado no Pregão Presencial n° 006/2017 – 2ª Republicação.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.861/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito dessa Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 10.1 do Edital e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

“10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na



sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.18.”

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Em consonância com os dispositivos acima, nota-se que a peça protocolada pela licitante participante do certame em questão, ora Recorrente, em 05/09/2017, respeitou o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele, portanto, dotado de tempestividade e legitimidade. E, ainda, na seara administrativa perante a Secretaria Municipal de Administração.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram também respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que é admissível o presente recurso.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, versam os autos sobre contratação para detonação nas bancadas da pedra da Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia para obtenção de rocha, para atender a SEINFRA, o que deflagrou o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2017 – 2ª Republicação (edital fls. 226/262).

Realizada a abertura do certame, após a fase de lances e posterior habilitação da licitante vencedora, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Motavi Demolições e Terraplenagem LTDA – ME, ora Recorrente, em face de decisão da Pregoeira que classificou a empresa Dinadrill Perfuração e Desmonte LTDA., alegando que o atestado desta não comprova sua experiência nem compatibilidade exequível dos coeficientes de produtividade para execução de serviços pertinentes ao objeto da licitação (fls. 547/556).

A licitante acima foi comunicada acerca do recurso a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.



Em suas alegações, argumenta ter demonstrado serviços similares com operacional equivalente “sendo que o processo de perfuração e desmonte de rochas é o mesmo para todos os serviços, inclusive ao que se refere o objeto da licitação” bem como que “segue todas as exigências previstas nas normas acerca do serviço que realiza”. E, ainda reproduziu cópia de documento oficial entregue ao órgão fiscalizador (o Exército Brasileiro SFPC 11RM) quanto a planilha de composição de custos (fls. 559/569).

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Especializada que, na oportunidade, solicitou manifestação da SEINFRA, uma vez que imprescindível, como órgão técnico da matéria posta, no que tange a pertinência do atestado questionado e da planilha de composição de custo da proposta da Recorrida com o presente objeto.

A SEINFRA, por conseguinte, informou que a composição de custos adotada pela empresa possui os mesmo itens de composições oficiais utilizadas em todo o território nacional a partir de tabela do DNIT e sobre as atividades especificadas na Certidão de Acervo Técnico entende serem pertinentes ao objeto desta licitação (fls. 574/575).

Isto posto, diante da exposição dos fatos, passamos ao exame e à emissão do entendimento legal.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa ora Recorrida, alegando em síntese que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora é incompatível com o presente certame e seu preço inexecutível por incompatibilidade dos coeficientes de produtividade para o serviço. Nesse sentido, passamos a discorrer acerca dos apontamentos levantados.

Preliminarmente, impende retomar ao que a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, discorre sobre o tema de habilitação nas licitações:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;



- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação



de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.” (grifou-se)

Diante disso, por se tratar de insurgências quanto a questões de ordem técnica, o recurso foi encaminhado aos responsáveis técnicos na SEINFRA, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre os pontos levantados pela Recorrente (fl. 574/575), cujo entendimento é acompanhado por esta Assessoria, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.861/2016 (regula o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública), que trata especificamente da motivação *aliunde, ipsis litteris*:

“Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifou-se)

Nesse diapasão, colacionamos a informação técnica de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora, ora Recorrida, é pertinente ao objeto da presente licitação (Despacho nº 067/2017, fls. 575):

“Em atendimento ao Despacho Nº 1296/2017 - ASJUR / SEMAD, referente à manifestação sobre a “*pertinência do atestado mencionado com o presente objeto*”, entende-se que as atividades apresentadas na Certidão de Acervo Técnico constante na folha 534 são pertinentes ao objeto desta licitação, caracterizando-se serviços similares.”



E, acerca da planilha de custos em vista das alegações suscitadas pela Recorrente sobre a incompatibilidade dos coeficientes de produção para execução do serviço, assim manifestou (Despacho nº 112/2017, fls. 574):

“Após análise da composição de custo unitário (folha 500 dos autos) apresentada pela empresa Recorrida Dinadrill verificamos que a mesma adotou os mesmos itens, consumos e produção da equipe que a Composição de Custo Unitário utilizada pelo Município (folha 037 dos autos) que foram retirados da tabela de referência de preços do DNIT, que possui composições oficiais utilizadas em todo território nacional.”

Ademais, sob esse prisma, convém ressaltar que a disputa de lances tem o fim precípuo de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame.

Neste sentido, a obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” assim estabelece:

“Merecem destaque, com relação à **fase de lances do pregão**, as seguintes considerações:

• **lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar;**”

(4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010) (grifou-se)

Por fim, cumpre esclarecer ainda que caso a licitante vencedora não atenda aos requisitos do edital, incorrerá nas irregularidades com respectivas penalidades previstas no ato convocatório e no contrato, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **opina** pelo conhecimento do RECURSO interposto pela empresa Motavi Demolições e Terraplenagem LTDA – ME, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2017 – 2ª Republicação, e no mérito, pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

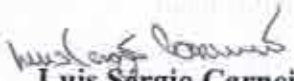


Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade competente, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 29 dias do mês de setembro de 2017.


Luis Sérgio Carneiro
Procurador do Município


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial



SEMAD / GERPRE
Fis Nº 534
ASS:

PROCESSOS N.º: 69570992/2017, 71449416/2017 e 71508854/2017

INTERESSADOS: Motavi Demolições e Terraplenagem Ltda
Dinadrill Perfuração e Desmonte Ltda.

ASSUNTO: Resposta recurso e contrarrazão **Pregão Presencial n° 006/2017**

PARECER N.º. 012/2017 – GERPRE

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa MOTAVI DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., contrarrazoado pela empresa DINADRILL PERFURAÇÃO E DESMONTE LTDA., referente ao **Pregão Presencial n° 006/2017** – cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em serviços de detonação nas bancadas da pedreira da Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia – COMPAV, para obtenção de rocha para britagem, com perfuração sobre esteira, incluindo material explosivo e aplicação, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.”

Em suma a recorrente solicita a inabilitação da empresa vencedora DINADRILL PERFURAÇÃO E DESMONTE LTDA, alegando que o atestado de capacidade técnica desta não comprova sua experiência nem compatibilidade exequível dos coeficientes de produtividade para execução de serviços pertinentes ao objeto da licitação.

A recorrida no prazo de contrarrazões contestou as alegações da recorrente, argumentou ter demonstrado serviços similares com operacional equivalente. E ainda reproduziu cópia de documento oficial entregue ao órgão fiscalizador quanto a planilha de composição de custos.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que solicitou manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, a qual informou que a composição de custos adotada pela empresa possui os mesmos itens de composições oficiais utilizada em todo o território nacional e sobre as atividades especificadas na Certidão de Acervo Técnico entendeu serem pertinentes ao objeto desta licitação. Sendo assim a Assessoria Jurídica desta Pasta opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa MOTAVI DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.



Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 1296/2017 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial ao princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa e economicidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a habilitação da empresa vencedora **DINADRILL PERFURAÇÃO E DESMONTE LTDA.**

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.

Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.


Suelen Nunes Carvalho Meirelles
Pregoeira



PROCESSO Nº: 69570992/2017, 71449416/2017 E 71508854/2017
INTERESSADOS: MOTAVI DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
DINADRILL PERFURAÇÃO E DESMONTE LTDA.
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

DESPACHO Nº 760/2017 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 1296/2017–ASSJUR**, bem como **PARECER Nº 012/2017 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa MOTAVI DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa DINADRILL PERFURAÇÃO E DESMONTE LTDA., referente ao **Pregão Presencial nº 006/2017**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em serviços de detonação nas bancadas da pedreira da Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia – COMPAV, para obtenção de rocha para britagem, com perfuração sobre esteira, incluindo material explosivo e aplicação, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.” **ratificamos o PARECER Nº 012/2017 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos
02 dias do mês de outubro de 2017.


RODRIGO MELO
Secretário